



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 459 , DE 06 DE JANEIRO DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade da qualidade dos doares de órgãos".

O Governador do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro em Carteira de Identidade o fato de ser o seu portador doador de órgãos, por ocasião de seu falecimento.

Art. 2º - O registro da opção do portador em ser ou não doador de órgãos, será procedido por ocasião da expedição da Carteira de Identidade.

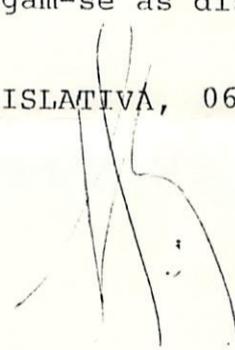
§ 1º - No ato serão esclarecidas quais as vantagens dos doadores pela opção da doação.

§ 2º - A doação será espontânea, de livre decisão do portador da Carteira de Identidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 1993.



Publicado no Diário Oficial  
nº 2699 do dia 20/01/93

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 150, de 20 de Janeiro de 1993

Materia vetada pelo Governador do Estado de Rondônia, em virtude de não ter sido aprovada pela Assembleia Legislativa, de acordo com o art. 60, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, composta por membros do Poder Judiciário, nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, para atuar no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 2º - A Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo terá como atribuições:

- I - analisar a constitucionalidade das leis e atos administrativos;
- II - emitir pareceres sobre a constitucionalidade das leis e atos administrativos;
- III - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;
- IV - emitir pareceres sobre a validade dos processos legislativos;
- V - emitir pareceres sobre a validade dos processos administrativos;

Art. 3º - O Regimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo será aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei é promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 20 de Janeiro de 1993.